

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000044/2007-14
Recurso nº 166.562 Voluntário
Acórdão nº 1803-00168 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2003
Recorrente MULTIFÓRMULAS RIO PRETO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. COMPROVAÇÃO. A existência de saldo de prejuízo fiscal capaz de absorver o resultado positivo do exercício deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos. Se os elementos colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser mantida a exigência.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnio e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário de 2002, nos valores de R\$ 4.240,32 e R\$ 2.544,08, respectivamente.

A fiscalização apurou que a contribuinte compensou prejuízos operacionais, sem possuir saldo suficiente para tal, sendo que os valores foram apontados no sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O lançamento não pode persistir, pois a contribuinte possui prejuízos acumulados nos exercícios anteriores, sendo legais as compensações efetuadas.
- b) Durante todo o procedimento de verificação fiscal não houve intimação para que pudesse prestar declaração e esclarecimentos, evitando o presente lançamento.
- c) As penalidades aplicadas violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, do não-confisco e do direito de propriedade.
- d) A utilização da taxa Selic fere o princípio da isonomia.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

“COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de bases de cálculo negativas em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

AUTUAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. À contribuinte é assegurado o direito de ingressar com a impugnação, que é a ocasião oportuna para apresentar os pontos de discordância e as provas que possuir. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IRPJ. A retificação da declaração de IRPJ por iniciativa do contribuinte somente pode ocorrer em relação aos erros efetivamente comprovados e antes de iniciado o procedimento de lançamento do crédito tributário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, e teve a opção tributária pelo lucro real nos anos base de 1997 à 2001, onde acumulou prejuízos que foram compensados nestes próprios anos base, bem como no ano de 2002 e ainda não consta no Decreto 70.235/72, nenhuma norma que obriga a apresentação de documentos em cópia autenticada.
- b) Segundo a lei comercial, antes de distribuir qualquer lucro, a sociedade tem de deduzir os prejuízos anteriores. É o princípio da conservação do capital, pois, sem levar em conta os prejuízos dos exercícios anteriores, distribuir-se-iam não lucros, mas capital.
- c) A recorrente efetuou a compensação nos termos da IN nº 51/1995.
- d) Resta claro o efeito confiscatório das multa aplicadas, uma vez que vem expropriar de forma abusiva o patrimônio da recorrente, devendo esta ser adequada ao percentual de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/03/2008 (AR de fls. 317). O recurso foi protocolado em 07/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento assim se manifestou sobre os elementos de prova anexados na impugnação:

"A contribuinte anexa ao processo, na fase impugnatória, cópia não autenticada da parte A do Livro relativa aos trimestres de 1997 a 2002 (fls. 252 a 260), demonstrando o lucro líquido do período, as adições, exclusões e compensações efetuadas e o lucro real ou prejuízo fiscal apurado. Constam, também, às fls. 251 a 264, as cópias não autenticadas da parte B do citado livro.

Verifica-se que tais cópias não são suficientes para comprovar que a contribuinte possuía saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL em valor suficiente para fazer as compensações declaradas.

Deveriam ter sido apresentados os documentos originados nos registros contábeis da empresa.

Ressalte-se que os valores constantes no Sapli, são obtidos de informações fornecidas por intermédio da ficha específica para o cálculo do IRPJ e daquela contribuição constante das declarações de rendimentos entregues pela contribuinte.

Assim, não cabe fazer qualquer alteração no saldo constante naquele sistema, sem que seja apresentada a escrituração da contribuinte.

Da mesma forma, as cópias não autenticadas das folhas do livro Diário, relativas ao balanço patrimonial e ao demonstrativo de resultado analítico dos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 99 a 145), não são provas hábeis e suficientes para derrubar a presente autuação.

(...)

Verifica-se que a contribuinte tenta alterar os valores de lucros/prejuízos apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002 e apresenta DIPJ retificadoras em 02/03/2007 (fls. 146 a 250).

...incabíveis tais retificações, pois desacompanhadas das provas dos erros que as justifiquem, além de terem sido feitas depois de efetuado o lançamento de ofício. Se havia erros nas declarações entregues, a retificação deveria ter sido procedida antes do

lançamento de ofício e não na apresentação da impugnação ao lançamento.”

No recurso foram anexadas cópias autenticadas do Lalur (fls. 337/341).

Além do Lalur, constam dos autos os seguintes elementos:

- Cópia do Termo de Abertura e Encerramento dos Livros Diários nº 006 e 005 (fls. 99, 120, 121 e 145).
- Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 100/119).
- Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 (fls. 122/144).

Ao confrontarmos o Lalur apresentado com os dados constantes do Sapli, constatamos diferenças no ano calendário de 1997. No Lalur constam prejuízos em relação ao 1º e 4º trimestres, nos valores de R\$ 6.502,00 e R\$ 10.173,27, respectivamente. No Sapli, sistema alimentado com base na informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há prejuízos nestes períodos.

Nos termos do § 1º, do art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, *in verbis*:

Art 9º - (...)

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A recorrente não anexou a escrituração contábil relativa ao ano de 1997, devidamente autenticada pelo órgão competente, nos termos do § 2º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 486/1969, a qual teria o condão de demonstrar o erro na preenchimento das declarações de rendimentos.

Por conseguinte, não restou demonstrada a existência de saldo de prejuízo e base de cálculo negativa a ser compensada, sendo que os elementos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar o erro de preenchimento das declarações de rendimentos entregues anteriormente ao início da ação fiscal.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

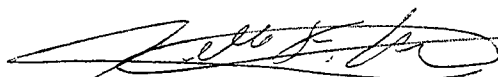
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade

dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1º CC:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.



SELENE FERREIRA DE MORAES